



BURITICUPU-MA
Proc. 2504001/2022
Fls. 445
Rub. 0

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Adesão “Carona” a ARP nº 024/2022 do Município de Itinga/MA.

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito.

Processo Administrativo nº 2504001/2022.

Foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer acerca da matéria, **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, na forma de **CARONA**, ao Pregão Eletrônico nº 010/2022 – SRP da Prefeitura Municipal de Itinga/MA, tendo por objeto o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviço comum de engenharia de pavimentação asfáltica nas ruas de Itinga do Maranhão, que resultou na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, de nº 024/2022, datada de 08 de abril de 2022, divulgada no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO, em 22 de abril de 2022, ANO XVI Nº 2837 ISSN 2763-860X, sendo que foi encaminhado ofícios sob a possibilidade de adesão ao órgão gerenciador e a detentora da ata de registro de preços, onde os mesmos manifestaram positivamente pela aceitação da CARONA, e com o objetivo de agilizar a continuidade do serviços, o qual passamos a nos manifestar nos termos seguintes:

E o relatório.

Passo ao exame da questão.

ANÁLISE JURÍDICA E PARECER

THAUSER
BEZERRA
THEODORO
Assinado de forma digital por THAUSER BEZERRA THEODORO
Dados: 2022.06.10 09:43:46 -03'00'

Isso posto, é necessário, primeiramente, definir o Sistema de Registro de Preços, previsto pela Lei nº 8.666/93 e regulamentado pelo Decreto nº 7.892/13.

“Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.



BURITICUPU-MA
Proc. 2504001/2022
Fls. 446
Rub.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.”

O planejamento é princípio da Administração Pública, expresso no inciso I do art. 6º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1.967, sendo extremamente valorizado, como prática de sua concreção, que a Administração utilize, para suas contratações, o sistema de registro de preços.

THAUZER
BEZERRA
THEODORO
Assinado de forma digital
por THAUZER BEZERRA
THEODORO
Data: 2022.06.10
09:44:13 -03'03'

Bem assim na Doutrina abalizada sobre as vantagens da adoção do sistema de registro de preços:

A existência do registro de preços não pode impor a realização de compras inadequadas. Por ocasião de cada contratação, o agente estatal deverá verificar se o produto e o preço constantes do registro são satisfatórios. Se não forem deverá realizar licitação específica. Se forem, realizará as aquisições sem maior burocracia (...) (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 3ª edição São Paulo- Saraiva, 2008, p. 417 (grifo apostro) O Próprio Tribunal de Contas da União incentiva o seu uso, a fim de combater o fracionamento das despesas:

O Próprio Tribunal de Contas da União incentiva o seu uso, a fim de combater o fracionamento das despesas:

Com o intuito de evitar o fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 2º da Lei nº 8.666/1993, utilizar-se, na aquisição de bens, do sistema de registro de preços de que tratam o inciso II. e §§ 1º e 4º do art. 15 da citada Lei, regulamentado pelo Decreto nº 2.743 de 21.8.1998. (grifo apostro Decisão 472/1999 Plenário).

Também do Manual de Licitações e Contratos do TCU – 3ª edição assim retira-se recomendação:

As compras, sempre que possível, deverão:

- atender ao princípio da padronização;
- ser processadas através de sistema de registro de preços (...)

Também a Advocacia-Geral da União reconhece uma das grandes vantagens da adoção do sistema de registro de preços, a saber, a dispensa de comprovação de dotação orçamentária por ocasião da abertura de sua fase externa, senão, previamente à eventual assinatura do contrato administrativo decorrente da ata registrada. A propósito vejamos:



BURITICUPU-MA
Proc. 2504001/2022
Fls. 444
Rub. 10

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

"NA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, A INDICAÇÃO DA DO-
TAÇÃO ORÇAMENTARIA E EXIGIVEL APENAS ANTES DA ASSINA-
TURA DO CONTRATO." (Orientação Normativa ne 20, de 01 de abril de
2009).

Ocorre que, do procedimento licitatório que origina a futura ata de registro de
preços, regras deverão ser observadas, como em qualquer certame de licitação, a saber do Decreto
nº 7.892/13:

THAUSER
BEZERRA
THEODORO
Assinado de forma
digital por THAUSER
BEZERRA THEODORO
Dados: 2022.06.10
09:44:30 -03'00'

*"Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas
Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:*

*I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elemen-
tos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracteri-
zação do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida
usualmente adotadas;*

*II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e ór-
gãos participantes;*

*III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participan-
tes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador
admitir adesões;*

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

*V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos ca-
sos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do
pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados,
deveres, disciplina e controles a serem adotados;*

*VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do
art. 12;*

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

*XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vanta-
jabilidade.*

*§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferi-
do pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde
que tecnicamente justificado.*

*§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em
locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferen-
ciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por
região.*

*§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para
fins de qualificação técnica e qualificação econômico financeira na habilitação
do licitante"*



BURITICUPU-MA
Proc. 2504001/2022
Fls. 1118
Rub. 10

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

Também, os princípios licitatórios, insculpidos no art. 3º da Lei nº 8 666/93 com a redação conferida pela Medida Provisória de nº 495, de 2010, decorrentes dos próprios princípios da Administração Pública Constantes do caput art. 37 da Constituição Federal, deverão ser observados no procedimento do sistema de registro de preços, a saber:

THAUSER
BEZERRA
THEODORO
Assinado de forma digital por THAUSER BEZERRA THEODORO
Data: 2022.06.10
09:44:46-03'00"

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, de impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Isso posto, o sistema de registro de preços deverá ser fomentado pela Administração Pública, a fim de aprimorar o planejamento na área de compras dos órgãos e entidades públicos, mormente pelo levantamento de preços efetuado, demonstrando ainda mais a vantajosidade dos preços.

Entretanto, questão que vem suscitando muita dúvida em alguns órgãos requisitantes, é sobre o limite que se deve entender da legislação para os órgãos e entidades que aderirem as referidas atas de registro de preços (não-participantes do edital originário), os conhecidos “caronas”.

A própria adesão à ata originária de registro de preços é admitida pelo Decreto 7.892/13, a saber:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.”



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA
Proc. 2504001/2022
Fls. 149
Rub. 10

Nesse sentido, o que se vinha observando na prática de até então, era a adesão ilimitada dos “caronas” até o limite de 100(cem) por cento da quantidade registrada.

Contudo, em razão de diversos problemas com esse tipo de modalidade, houve alteração por meio do Decreto Federal 9.488/18, que mudou, dentre outros dispositivos, as regras previstas no decreto 7.892/13, alterando as adesões individuais, que passaram a estar limitadas a 50% do quantitativo registrado originalmente, determinando que conjunto de adesões (limite global) não ultrapassasse duas vezes o quantitativo registrado pelo órgão gerenciador, o que anteriormente estava limitado a cinco vezes.

THAUSER
BEZERRA
THEODORO
Assinado de forma digital por THAUSER BEZERRA THEODORO
Dados: 2022.06.10 09:45:05-03'00'

Com o advento da nova norma, os órgãos de controle passaram a recomendar e a divulgar tal modalidade, com a finalidade de estimular a utilização da sistemática de registro de preços por parte dos órgãos da Administração Pública.

In casu, após procedimento de envio das documentações para adesão da ata, comprovou-se a vigência da Ata de Registro de Preços, estando dentro do período de validade de 12 meses.

Como se observa, considerando as novas alterações do Decreto Federal 7.892/2013, alteradas pelo Decreto n.8.250/2014, as exigências para a adesão à ata de registro de preços estão presentes no processo, a saber:

- a) Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Ata de Registro de Preço realizada por outra entidade;
- b) Avaliação interna do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta.
- c) Consulta prévia e concordância do órgão realizador da Ata de Registro de Preços.
- d) Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos.
- e) foram mantidas as condições do registro, bem como foi limitada a quantidade a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na Ata.

Analisando os documentos colacionados ao presente procedimento, verifica-se o atendimento a todas as exigências acima elencadas, razão pela qual não existe óbice legal a impedir a “carona” a ata de registro de preços. Quanto às certidões negativas, deverão ser verificadas quando da formalização da contratação.

Após procedimento de envio das documentações para adesão da ata, comprovou-se a vigência da Ata de Registro de Preços, estando dentro do período de validade de 12 meses.

Analisando os documentos colacionados ao presente procedimento, verifica-se o atendimento a todas as exigências acima elencadas, razão pela qual não existe óbice legal a impedir a “carona” a ata de registro de preços. Quanto às certidões negativas, deverão ser verificadas quando da formalização da contratação.



BURITICUPU-MA
Proc. 2504001/2022
Fls. 450
Rub. 0

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

Da contratação de serviços comuns de engenharia por pregão

THAUSER
BEZERRA
THEODORO
Assinado de forma digital por THAUSER BEZERRA THEODORO
Dados: 2022.06.10 09:45:28 -03:00'

Noutro ponto, se adesão a ata de registro de preços traz a Administração Pública as vantagens a citadas acima, merece enfrentar a questão da possibilidade de adesão ARP formada a partir de pregão eletrônico.

A ARP nº 024/2022 do Município de Itinga/MA, ao qual esta Municipalidade quer aderir, por meio de carona, foi formada a partir do pregão eletrônico, devendo ser analisada a sua possibilidade em caso de caracterização de serviços comuns de engenharia, já que o objeto é serviços de pavimentação asfáltica.

Vale esclarecer que o pregão é uma modalidade de licitação criada com o objetivo de efetuar o processo de compras públicas de bens e serviços comuns com maior eficiência para a Administração Pública. O conceito de serviços comuns está previsto na Lei nº 10.520/2002. Como a norma se refere à qualidade, é fácil inferir que mesmo em se tratando de bem ou serviço comum, pode a Administração definir características que restringem a competição, desde que tenha por objetivo assegurar a qualidade ou o melhor desempenho e que essas restrições sejam facilmente compreendidas no mercado e que, nos termos do art. 3º, inc. III, da Lei nº 10.520/2002, sejam justificadas nos autos do processo.

A matéria está disciplinada no Decreto 10.024/2019, que regulamentou a licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os “serviços comuns de engenharia”, além de dispor sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

A norma estabelece hipóteses em que não se permite a utilização do pregão eletrônico para:

- Contratação de obras;
- Locações imobiliárias e alienações; e
- Contratação a aquisição de bens e serviços especiais, inclusive os serviços especiais de engenharia.

O Decreto fixa, contudo, que para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, será obrigatória para estados e municípios que utilizem recursos da União.

Decreto nº 10.520/2002, art. 3º, defini bens e serviços comuns:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;



BURITICUPU-MA
Proc. 2504001/2022
Fls. 151
Rub.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

A nova norma define como bens e serviços comuns aqueles **“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado”**.

THAUSER BEZERRA Assinado de forma digital por
THEODORO THAUSER BEZERRA THEODORO
Dados: 2022.05.10 09:41:48 -03'00'

Bens e serviços especiais, por sua vez, são aqueles “que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns”(art. 3º, inciso III).

Serviço comum de engenharia é definido como “atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado”.

Em relação ao tema, em julgado de 2019 o **Tribunal de Contas da União – TCU** ampliou a descrição dos serviços comuns de engenharia, tornando obrigatória a utilização de pregão para sua aquisição.

Assim, por meio do Acórdão nº 713/2019 – Plenário, o ministro Bruno Dantas entendeu que **“são considerados serviços comuns, tornando obrigatória a utilização do pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, os serviços de engenharia consultiva com padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio de especificações usuais no mercado”**.

Importante ressaltar no presente parecer o teor da Súmula 257/2010 do TCU, que assim dispõe:

SÚMULA 257/2010 - TCU: O USO DO PREGÃO NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA ENCONTRA AMPARO NA LEI Nº 10.520/2002 Vale salientar que para a utilização da modalidade Pregão, o serviço deverá estar devidamente caracterizado pelo gestor como serviço de engenharia que seja comum. Caso contrário poderá ensejar questionamentos por parte dos órgãos fiscalizadores.

Outra decisão do TCU sedimentou este entendimento, conforme podemos observar no Acórdão nº 2.939/2018 – Plenário, em que o TCU avaliou representação feita em face de determinada Concorrência do STF, cujo objeto compreendia a contratação de serviços de gerenciamento técnico- operacional e de gestão administrativa da Rádio Justiça, com a produção, sob demanda, de programas radiofônicos e de multimídia voltados à divulgação de atos do Poder Judiciário.

A SELOG apontou que, por tratar de serviço comum, dever-se-ia utilizar a modalidade do pregão eletrônico sugerindo ao Tribunal conhecer da representação e determinar a anulação do procedimento. Não obstante, em seu Voto, o Ministro José Múcio Monteiro, primeiro, pontuou que **“determinações emanadas desta Corte, em especial aquelas que impõem o desfazi-**



BURITICUPU-MA
 Proc. 2504001/2022
 Fls. 452
 Rub. *[assinatura]*

ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
 CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

mento de procedimento licitatório, devem derivar da constatação insofismável acerca da irregularidade praticada, sem que haja espaço para dúvidas sobre se o ato afrontou a legislação de regência. Além disso, a medida a ser imposta ao jurisdicionado deve ser aderente ao quadro normativo, a mais adequada e a que mais atende ao interesse público.”

Nesta decisão relevante citar a compreensão do que seja o “serviço comum”,
 conforme segue:

THAUUSER
 BEZERRA
 THEODORO
Assinado de forma digital por THAUUSER BEZERRA THEODORO
 Dados: 2022.06.10 09:46:14 -03'00'

...
94. Portanto, se, quando as especificações completas do serviço desejado são informadas a diversos interessados e a expectativa é de que o produto final entregue seja o mesmo, qualquer que seja o contratado, o serviço é comum. É o caso de pintura, impermeabilização, instalação de forro e tantos outros. Se, de outro modo, a expectativa é de que o produto final varie conforme quem o produziu, trata-se de serviço incomum. É o caso dos projetos de arquitetura e engenharia, de trabalhos de consultoria e outros de cunho essencialmente intelectual.

Com isso, o TCU recomendou ao STF avaliar “a possibilidade de, na próxima licitação para contratação dos serviços similares ao da Concorrência 3/2018, utilizar a modalidade pregão, sem embargo de avaliar a adoção de tal medida já em relação à Concorrência 03/2018, com a revogação do certame e reinício de outro, lançando mão da modalidade pregão.”

Destarte, a modalidade de licitação na forma de pregão se mostra plausível e indicado para fins de contratação de serviços de engenharia comuns.

No presente caso, estar-se diante de uma Pregão Eletrônico nº 010/2022 – SRP da Prefeitura Municipal de Itinga/MA, tendo por objeto o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviço comum de engenharia de pavimentação asfáltica nas ruas de Itinga do Maranhão, o qual está municipalidade quer aderir mediante CARONA.

No caso, verifica-se que a modalidade adotada no ARP nº 010/2022, do Município de Itinga-MA, tem como objeto serviço comum de engenharia, considerando que seu objeto, a priori, não variaria de contratante para contratante.

Entendemos que o objeto da licitação deve ser enquadrado como serviço comum de engenharia, havendo a possibilidade de adesão da ARP nº 010/2022 – Município de Itinga, devendo ser atendidos os requisitos legais para tal fim.

Em pesquisa em sites da internet vamos verificar grande quantidade de municípios no Brasil que realizam obras, cujo objeto é semelhante ao presente caso ora analisado, através da modalidade de pregão, conforme podemos citar: Pregão nº 0509/2017-14 – Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. Objeto : execução dos serviços de manutenção/conservação rodoviária na rodovia BR 226/RN; Pregão Eletrônico srp Nº 82/2018 – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Objeto: contratação de empresa especializada para futura prestação de serviços de pavimentação asfáltica, manutenção de pavimento asfáltico existente, execução de sinaliza-



BURITICUPU-MA
Proc. 2504001/2022
Fls. 453
Rub. JP

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

ção horizontal de vias, aplicação de meio fio e manutenção demais áreas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Prefeitura do Município de Jaguariúna/SP – Pregão Presencial Nº 129/2017– S.R.P., Objeto: prestação de serviços de reparo em pavimento asfáltico, conforme disposto nos anexos deste Edital, dentre outras; PREGÃO ELETRÔNICO EM SRP Nº: 001/2022 – Prefeitura de Bacabeira-MA, Objeto: registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de massa asfáltica e insumos betuminoso destinados aos serviços de melhoramento e pavimentação asfáltica para atender o município de Bacabeira – MA; Pregão Eletrônico Nº 55/2020 – Clevelândia-PR, Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de preços para eventuais e futuras aquisições de massa asfáltica (CBUQ Concreto Betuminoso Usinado a Quente); e, serviços de aplicação de massa asfáltica, visando assim, a manutenção das diversas ruas e pavimentações asfálticas existentes nesta cidade (pequenos reparos e tapa-buracos).

De resto, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos quanto à contratação e correta aplicabilidade do bem no serviço público a ser realizado com o mesmo, esta Assessoria OPINA pelo prosseguimento do feito, considerando que objeto da licitação tem seus padrões de desempenho e qualidade perfeitamente definidos no edital e seus anexos e que utilizam especificações reconhecidas do mercado, caracterizando-se desta forma como serviço comum de engenharia.

Outrossim, registra-se a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

Encaminha-se ao setor competente para as devidas providências.

É o relatório e o Parecer. S. M. J.

Buriticupu, 10 de junho de 2022.

THAUSER
BEZERRA
THEODORO

Assinado de forma digital por
THAUSER BEZERRA THEODORO
Dados: 2022.06.10 09:46:38
-03'00'

Thauser Bezerra Theodoro
Assessor Jurídico
OAB/MA nº 5859
Portaria nº 083/2021